



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2114903 - MT(2023/0449740-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **AUTO POSTO PARANORTE LTDA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**
RECORRIDO : **ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO SA**
ADVOGADO : **JULIERME ROMERO - MT0062400**
INTERES. : **WANDERSON RODRIGO FARIA ALMEIDA**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO DIRETA E INTERCORRENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, proferido em apelação cível, que afastou a prescrição intercorrente, anulou a citação por edital e determinou o retorno dos autos para regular processamento.
2. A controvérsia versa sobre ação monitória para cobrança de valores decorrentes de fornecimento de combustível. O valor da causa foi fixado em R\$ 65.591,46.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para constituir título executivo judicial.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, afastando a prescrição intercorrente, anulando a citação por edital e os atos subsequentes, com retorno dos autos à origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão incorreu em omissão quanto à prescrição direta, configurando violação ao art. 1.022, II, do CPC; e (ii) saber se incidiu a prescrição quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, diante da nulidade da citação por edital e da ausência de interrupção, impondo a extinção com resolução de mérito, art. 487, II, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC: o Tribunal enfrentou a tese nos embargos de declaração, em especial quanto à aplicação da Súmula n. 106 do STJ para afastar prescrição por demora da citação decorrente de mecanismos da Justiça.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir o reexame de fatos e provas a fim de

reconhecer prescrição direta, pois o acórdão local afastou a desídia do exequente; além disso, aplica-se a Súmula n. 106 do STJ quando a demora da citação decorre do serviço judiciário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há omissão integrável pelo art. 1.022, II, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas na análise da prescrição direta.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 240 § 1º, 487 II, 701 § 2º, 702 § 8º e 1.022 II; CC, art. 206 § 5º I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 106.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2114903 - MT(2023/0449740-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **AUTO POSTO PARANORTE LTDA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**
RECORRIDO : **ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO SA**
ADVOGADO : **JULIERME ROMERO - MT0062400**
INTERES. : **WANDERSON RODRIGO FARIA ALMEIDA**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO DIRETA E INTERCORRENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, proferido em apelação cível, que afastou a prescrição intercorrente, anulou a citação por edital e determinou o retorno dos autos para regular processamento.
2. A controvérsia versa sobre ação monitória para cobrança de valores decorrentes de fornecimento de combustível. O valor da causa foi fixado em R\$ 65.591,46.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para constituir título executivo judicial.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, afastando a prescrição intercorrente, anulando a citação por edital e os atos subsequentes, com retorno dos autos à origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão incorreu em omissão quanto à prescrição direta, configurando violação ao art. 1.022, II, do CPC; e (ii) saber se incidiu a prescrição quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, diante da nulidade da citação por edital e da ausência de interrupção, impondo a extinção com resolução de mérito, art. 487, II, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC: o Tribunal enfrentou a tese nos embargos de declaração, em especial quanto à aplicação da Súmula n. 106 do STJ para afastar prescrição por demora da citação decorrente de mecanismos da Justiça.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir o reexame de fatos e provas a fim de

reconhecer prescrição direta, pois o acórdão local afastou a desídia do exequente; além disso, aplica-se a Súmula n. 106 do STJ quando a demora da citação decorre do serviço judiciário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há omissão integrável pelo art. 1.022, II, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas na análise da prescrição direta.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 240 § 1º, 487 II, 701 § 2º, 702 § 8º e 1.022 II; CC, art. 206 § 5º I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 106.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por AUTO POSTO PARANORTE LTDA, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso em apelação cível nos autos de ação monitória.

O julgado foi assim ementado (fls. 362-363):

AÇÃO MONITÓRIA – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA PARTE – CITAÇÃO POR EDITAL – NULIDADE – NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS – INSUFICIÊNCIA DE PESQUISA – SENTENÇA ANULADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A prescrição intercorrente pressupõe inércia e desídia do exequente por prazo superior ao prazo prescricional da ação executiva, quando este deixar de cumprir determinação judicial de dar andamento ao feito após a sua intimação pessoal, o que não ocorreu no caso.

Consoante preceitua o artigo 256 do Código de Processo Civil, a citação por edital, por ser hipótese excepcional, só será cabível quando for desconhecido ou incerto o réu, ou encontrar-se o requerido em lugar ignorado ou inacessível, ou ainda nos casos expresso em lei.

In casu, o não exaurimento de todas as diligências possíveis para citação, acarreta a nulidade da citação por edital.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 442):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO MONITÓRIA – PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA – OMISSÃO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – EMBARGOS REJEITADOS.

Para que seja cabível os embargos de declaração, é necessário haver conexão entre a matéria arguida e os requisitos ensejadores, conforme preconizam os artigos 1.022, incs. I a III e parágrafo único, inc. I, e 489, §1º, do CPC.

O vício da omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado.

Oposto o recurso integrativo com fim específico de rediscutir a matéria, deve os embargos de declaração ser rejeitado.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do CPC, porque o Tribunal não supriu omissão quanto à prescrição direta suscitada nos embargos de declaração, devendo ser reconhecida a negativa de vigência e declarado o vício de omissão;

b) 206, § 5º, I, do Código Civil, pois se trata de ação monitória fundada em notas fiscais vencidas em 15.10.2009, cujo prazo prescricional de cinco anos se encerrou em 15.10.2014, visto que a citação por edital foi declarada nula e, portanto, não houve interrupção da prescrição, devendo a ação ser extinta com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a negativa de vigência ao 1.022, II, do CPC e se declare a existência de vício de omissão no acórdão. Requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a negativa de vigência ao 206, § 5, I, do Código Civil e se declare a prescrição da pretensão da autora, com a consequente extinção da ação monitória com resolução do mérito.

O recurso especial foi admitido (fls. 495-498), destacando-se a admissão quanto à apontada afronta ao 206, § 5, I, do Código Civil, com dispensa do exame dos demais dispositivos à luz do art. 1.034, parágrafo único, do CPC e da Súmula 292/STF.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de ação monitória em que a parte autora pleiteou o recebimento do valor decorrente do fornecimento de combustível à requerida, cujo valor da causa é de R\$ 65.591,46.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido da inicial para constituir de pleno direito o título executivo judicial, nos termos dos arts. 701, § 2º, e 702, § 8º, do CPC.

A Corte estadual reformou parcialmente a sentença, afastando a prescrição intercorrente e anulando a citação por edital e os atos subsequentes por ausência de exaurimento das diligências para a localização da parte, determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento. (fls. 362-369)

I - Art. 1.022, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega omissão quanto ao reconhecimento da prescrição direta, sustentando negativa de vigência ao dispositivo.

A Terceira Câmara de Direito Privado, ao julgar os embargos de declaração, concluiu pela rejeição dos aclaratórios, assentando que não houve omissão e que a insurgência visava à rediscussão da matéria, além de afirmar a aplicação da Súmula 106 do STJ quanto à demora da citação (fls. 442-446).

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à omissão no reconhecimento da prescrição direta foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito e que a demora da citação, por motivos inerentes ao serviço judiciário, afasta a prescrição, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão recorrido fl. 458:

Por outro lado, conquanto sustente a ocorrência de prescrição da pretensão da parte autora, deve ser lembrado que a parte não pode ser penalizada pela demora da citação em razão dos mecanismos da justiça, devendo ser invocada ao caso a aplicação do enunciado da Súmula 106 do STJ.

II - Art. 206, § 5º, I, do Código Civil

A parte recorrente afirma que, declarada a nulidade da citação por edital, não houve interrupção da prescrição, sendo o prazo quinquenal contado da data de vencimento das notas fiscais (15.10.2009), com termo final em 15.10.2014, razão pela qual requereu a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil (fls. 470-471).

O Tribunal de origem afastou a prescrição intercorrente e, quanto à prescrição direta, consignou nos embargos de declaração que a demora da citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não pode penalizar a parte autora, aplicando a Súmula 106 do STJ (fls. 458-459).

Para que este Superior Tribunal pudesse acolher a tese de que a prescrição se consumou por culpa exclusiva da parte autora — e não por mecanismos inerentes ao Poder Judiciário ou por dificuldades na localização do réu que não caracterizam desídia —, seria necessário o reexame minucioso do cronograma processual e das diligências efetuadas desde o ajuizamento.

O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, consignou que não houve inércia ou desídia do exequente. Entendeu a Corte local que o autor sempre buscou dar andamento ao feito, embora tenha ocorrido um erro de procedimento (nulidade da citação editalícia por falta de exaurimento de buscas).

Rever tal premissa fática para declarar que o credor foi desidioso e que, por isso, a interrupção retroativa prevista no art. 240, § 1º, do CPC não deveria ser aplicada, encontra óbice intransponível na Súmula 7 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.114.903 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0449740-2

Número de Origem:
00027351820138110018

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AUTO POSTO PARANORTE LTDA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECORRIDO : ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO SA

ADVOGADO : JULIERME ROMERO - MT0062400

INTERES. : WANDERSON RODRIGO FARIA ALMEIDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026